

## **CADERNO DE ENCARGOS**

**“EMPREITADA GERAL DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO  
CIVIL NO ÂMBITO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA,  
INCLUINDO REPARAÇÃO DE ROTURAS E ÓRGÃOS DE  
MANOBRA PARA O PÓLO DE ÉVORA – ALENTEJO”**

**CONCURSO PÚBLICO**

## **CADERNO DE ENCARGOS**

### **I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **I.1. OBJETO**

a) O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a **Águas do Vale do Tejo, S.A. (AdVT)**, na sequência do procedimento de concurso público para a formação do contrato da empreitada de obras públicas, designado por “Empreitada Geral de Trabalhos de Construção Civil no Âmbito do Abastecimento de Água, incluindo Reparação de Roturas e Órgãos de Manobra para o Pólo de Évora – Alentejo”, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivo anexo que dele fazem parte integrante.

b) A empreitada em causa envolve a realização de todas as intervenções (trabalhos) necessárias efetuar nas infraestruturas da rede de água da AdVT, no Pólo de Évora (Alandroal, Borba, Évora, Mourão, Portel, Redondo e Reguengos de Monsaraz), englobando as intervenções de reparação de roturas e pequenos trabalhos de construção civil na reparação de órgãos de manobra e segurança do sistema adutor.

c) Para as situações mais críticas, e sempre que se justifique, poderão ser realizadas reabilitações de troços de 150 metros, em três tipos diferentes de diâmetros e em tubagem de PEAD: DN110 mm, DN140mm e DN200mm que são os diâmetros que representam cerca de 80% da rede de abastecimento em “alta” do Pólo de Évora.

Prevê-se que estes trabalhos sejam apenas realizados quando exista necessidade efetiva de reabilitação dos troços mais degradados da rede de abastecimento e por indicação expressa da EPAL/ AdVT.

d) As quantidades constantes do Anexo II do Programa são quantidades meramente indicativas das necessidades da AdVT para o período máximo de duração do contrato a celebrar e não consubstancia qualquer compromisso ou obrigação por parte da AdVT na aquisição de quantidades mínimas ao abrigo do contrato.

#### **I.2. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA**

I.2.1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/57/CE, do Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis e estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, relativos à Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como ao Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial em vigor na EPAL;
- e) Ao Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- f) Ao Decreto-Lei n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- g) À restante legislação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, a prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- h) Às regras da arte.

I.2.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número precedente, consideram-se integrados no contrato:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar,;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

### **I.3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**

I.3.1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

- I.3.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### **I.4. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**

- I.4.1 As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- I.4.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- I.4.3 O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.
- I.4.4. A identificação do gestor do contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

#### **I.5. PROJETO – ESQUEMAS DE EXECUÇÃO**

- I.5.1 Atendendo à simplicidade dos trabalhos a desenvolver, que se traduzem em pequenas obras de intervenção nos adutores da Área/região do Alentejo, a presente empreitada não carece de ser desenvolvida com base num projeto de execução.
- I.5.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra pode facultar, pontualmente, ao empreiteiro projeto(s) de execução destinados às intervenções de maior complexidade, quando tal se revele necessário.

### **2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

#### **2.1. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS**

- 2.1.1. O Empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos

da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento

e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades externas, nomeadamente Infraestruturas de Portugal e Câmaras Municipais, cumprir o disposto nos documentos técnicos de instalações enterradas na rede rodoviária;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do número 2.1.4.;
- d) Por observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional;
- e) Por cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal, e subcontratados, empregado na obra, as disposições constantes da Política para o Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial.

2.1.2 A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização das obras e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, quando aplicável, e os meios humanos, técnicos, e equipamentos (conforme lista mínima obrigatória constante no ponto 7.1.3 do presente documento) é da única e exclusiva responsabilidade do empreiteiro, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra.

2.1.3 O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

- a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e da Polícia/GNR das vias públicas;
- b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

- c) Trabalhos de limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais referidas;
- d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento, ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades com jurisdição sobre eles (Câmara ou Serviços Municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);
- e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- j) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, construção e manutenção dos respetivos acessos e vias internas de circulação;

#### 2.1.4 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, 10 (dez) dias após a data da apresentação das mesmas;

- c) A apreciação e decisão do dono da obra relativamente às reclamações a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, 11 (onze) dias após a assinatura do contrato ou outro que vier a ser estabelecido pelo dono da obra, mas no máximo até 5 (cinco) dias antes da data de consignação;
- e) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido nas alíneas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos referidos documentos;
- f) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como o cumprimento da Política da AdVT/EPAL para o sistema integrado de responsabilidade empresarial;
- g) Quando solicitado, o envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual utilizados;
- h) O envio, em suporte informático, das fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados;
- i) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, sejam por ele identificados no prazo de 60 dias a contar da data da consignação, conforme n.º 3 do artigo 378.º do CCP e bem assim daqueles que, nos termos previstos no n.º 4 artigo 378.º do CCP, sejam por ele identificáveis no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe fosse exigível essa deteção;

## **2.2 ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

2.2.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.2.2 No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer desses, esse facto para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **2.3. NÃO APLICÁVEL**

### **2.4 OUTROS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO**

2.4.1 Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2.4.2 Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

2.4.3 Constituem ainda encargos do empreiteiro, salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, os seguintes custos e responsabilidades:

- a) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir, de harmonia com as especificações técnicas, de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança da obra e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- d) As licenças das obras necessárias à execução da empreitada, com exceção dos encargos diretamente decorrentes das licenças/autorizações para instalação de infraestruturas no subsolo que serão suportadas pela EPAL;
- e) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou de vibração de equipamentos utilizados na execução dos trabalhos;
- f) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução da empreitada;

- g) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos a desenvolver, ou da circulação de máquinas ou veículos, incluindo de subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- h) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos;
- i) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- j) Operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;
- k) Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- l) Perdas de receitas devido aos atrasos imputáveis ao empreiteiro;

### **3. PRAZOS DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

#### **3.1. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

3.1.1. O início da execução dos trabalhos deverá ocorrer a pedido e de acordo com as orientações do Dono da Obra e segundo os diferentes níveis de prioridade seguidamente definidos:

- a) Prioridade de Emergência – Nível 0 – Manobras a realizar em condutas ou adutores que devem ter início no mais curto período de tempo, sendo de extrema urgência a disponibilização de meios humanos para o local exclusivamente para a realização de manobras em válvulas. O período máximo que o Empreiteiro dispõe para colocar os meios no local da intervenção é de 30 (trinta) minutos.
- b) Prioridade máxima (Muito Urgente) – Nível 1 - Trabalhos que devem ter início no mais breve período de tempo, sendo urgente a disponibilização de meios para o local, uma vez que está em causa a segurança de pessoas e bens. O período máximo que o Empreiteiro dispõe para dar início aos trabalhos, colocando os meios no local da intervenção, é de 60 (sessenta) minutos.
- c) Prioridade Média (Urgente) – Nível 2 - Trabalhos que devem ter início no máximo após 12 (doze) horas a contar do envio da ordem de trabalho, sendo que a disponibilização de meios para o local deverá ocorrer nesse período. Findo este período poderão estar em causa a segurança de pessoas e bens.

d) Sem Prioridade (Programado) – Nível 3 - Restantes Trabalhos com ou sem data e hora programada pela AdVT, em que a comunicação é enviada ao Empreiteiro, no mínimo, com uma antecedência superior a 12 (doze) horas.

3.1.2. O Dono da Obra comunicará ao Empreiteiro, com a antecedência possível, as características técnicas e funcionais dos trabalhos a executar e a respetiva data e hora de consignação de cada trabalho.

3.1.3. O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução de cada trabalho na respetiva data e hora de consignação;
- b) Concluir a execução de cada trabalho e solicitar a realização de vistoria do mesmo para efeitos da realização do auto de medição.

3.1.4. A execução dos trabalhos, independentemente do nível de prioridade atribuído, deverá ocorrer com a maior brevidade possível e de acordo com o tipo de infraestrutura em causa:

- a) Conduta  $\leq 250$  mm – os trabalhos de reparação de conduta até DN 250 mm inclusive, devem ser executados em 3 (três) horas, contabilizadas desde o início dos trabalhos até à possibilidade de reposição da conduta em carga. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.
- b) Conduta  $> 250$  mm e  $\leq 350$  mm – os trabalhos de reparação de conduta acima de DN 250 mm e até DN 350 mm, inclusive, devem ser executados em 4 (quatro) horas, contabilizadas desde o início dos trabalhos até à possibilidade de reposição da conduta em carga. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.
- c) Conduta  $> 350$  mm – os trabalhos de reparação de conduta acima de DN 350 mm, devem ser executados em 6 (seis) horas contabilizadas desde o início dos trabalhos até à possibilidade de reposição da conduta em carga ou, de acordo com o planeamento acordado com a AdVT. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.
- d) Outros – outros trabalhos, nomeadamente obras de ampliação, reabilitação, serão realizados de acordo com o estipulado entre o dono de obra e o empreiteiro.

3.1.5. O contrato de empreitada mantém-se em vigor pelo período de 1 (um) ano, a contar da sua celebração, sendo automaticamente renovável por períodos adicionais de 1 (um) ano, até atingir a duração máxima total de 3 (três) anos, cessando no final desse período ou no momento em que o Dono de obra tenha pago ao Empreiteiro o preço contratual máximo no mesmo fixado, se este último ocorrer primeiro.

## **4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO**

### **4.1. DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA (DIREÇÃO DE OBRA) E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO**

4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao Diretor de obra que deverá ser um técnico com a qualificação mínima de licenciatura em engenharia civil ou engenharia mecânica e detentor da experiência referida no ponto 6.1.6. deste caderno de encargos e com uma afetação mínima de 30%.

4.1.3 Após adjudicação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, bem como pelo Curriculum Vitae.

4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono de obra, pela marcha dos trabalhos.

4.1.8 O empreiteiro entregará ao dono de obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constavam da proposta que submeteu na sua qualidade de concorrente.

4.1.9 O empreiteiro obriga-se a afetar a cada frente de trabalho ou por tipo de intervenção, permanentemente, um responsável/encarregado (com a afetação mínima constante do ponto 6.1.5. do presente documento), o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono de obra.

4.1.10 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea d) do número 2.1.4.

4.1.14. Para além dos técnicos referidos, o empreiteiro obriga-se ainda a afetar à equipa técnica que executará o contrato o número mínimo de técnicos referidos no quadro constante do ponto 6.1.5. do caderno de encargos.

## **5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

### **5.1. INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA OBRA**

5.1.1. O Empreiteiro declara e garante que se inteirou localmente das condições da realização dos trabalhos referentes à empreitada.

### **5.2. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

5.2.1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

5.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.1.

5.2.3. O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para cada trabalho.

### **5.3. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**

5.3.1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

## **5.4. ERROS OU OMISSÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS ANEXOS**

5.4.1 O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos de solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, dos avisos e das notificações do diretor de fiscalização da obra.

5.4.2 O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

5.4.3 O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5.4.4 O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no Programa, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

5.4.5 O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, nos termos previstos no Programa, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

## **6. PESSOAL**

### **6.1. OBRIGAÇÕES GERAIS**

6.1.1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

6.1.2. O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nomeadamente por menor probidade no respeito dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

6.1.3. A ordem referida no número precedente deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

6.1.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta as orientações do Dono da Obra e o exposto na presente cláusula.

6.1.5. O Empreiteiro é obrigado a afetar à execução da empreitada (aquando da reparação de cada rotura ou outra reparação incluídas na empreitada), no mínimo, o número de técnicos indicados no quadro I, com as percentagens de afetação, especialidades e funções no mesmo definidas, devendo ter em consideração o reforço necessário decorrente dos diferentes períodos de horário de trabalho:

**Quadro I** (Equipa de intervenção quando solicitada na sequência de cada reparação de roturas)

| FUNÇÃO NA EMPREITADA         | N.º MÍNIMO DE TÉCNICOS A AFETAR |
|------------------------------|---------------------------------|
| Diretor de obra              | I                               |
| Encarregado/Responsável      | I                               |
| Soldador / Montador Mecânico | I                               |
| Manobrador                   | I                               |
| Construção civil/pavimentos  | I                               |

| FUNÇÃO NA EMPREITADA         | OBRAS                                             | REPARAÇÃO DE ROTURAS |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------|--|
| Diretor de obra              | I (30%)                                           |                      |  |
|                              |                                                   |                      |  |
|                              | Período Horário Segunda a Sexta das 7h00 às 22h00 |                      |  |
| Encarregado                  | I (50%)                                           |                      |  |
| Montador Mecânico / Soldador | I (100%)                                          |                      |  |
| Manobrador                   | I (100%)                                          |                      |  |

| FUNÇÃO NA EMPREITADA         | OBRAS                                                                                   | REPARAÇÃO DE ROTURAS |  |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--|
| Construção civil/pavimentos  | I (50%)                                                                                 |                      |  |
|                              | Período Horário Segunda a Sexta das 22h00 às 07h00 e Sábado, Domingo e Feriados 24h/24h |                      |  |
| Encarregado                  |                                                                                         | I (50%)              |  |
| Montador Mecânico / Soldador |                                                                                         | I (100%)             |  |
| Manobrador                   |                                                                                         | I (100%)             |  |
| Construção Civil             |                                                                                         | I (50%)              |  |

6.1.6. Os técnicos supra referidos devem possuir experiência/habilitações mínimas comprovadas nos seguintes termos:

- O Diretor de obra deverá ser detentor de grau académico de Licenciatura em Engenharia Civil ou Mecânica e, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em funções de Diretor de obra, envolvendo a componente de ampliação, reabilitação e de manutenção de infraestruturas no subsolo;
- O Encarregado deverá possuir no mínimo 3 (três) anos de experiência em funções de encarregado ou superiores em obras envolvendo a componente de ampliação, reabilitação e de manutenção de infraestruturas no subsolo;
- O Montador Mecânico deverá possuir no mínimo 1 (um) ano de experiência em funções de soldador comprovado pela respetiva data de qualificação do certificado de soldador de polietileno;
- O Manobrador deverá ter, no mínimo, habilitação para conduzir veículos da categoria tipo C.

## 6.2. ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO

6.2.1. O Empreiteiro manterá diariamente uma equipa de trabalho consentânea com as necessidades do Dono da Obra.

6.2.2. O pessoal deverá ser qualificado e experiente, em conformidade com o nível de competência e habilitações exigidas contratualmente.

6.2.3. O Empreiteiro deverá facultar listagem de contactos de emergência (nome, número de telemóvel

e outros).

6.2.4. O pessoal do Empreiteiro deverá apresentar-se com vestuário adequado, o que inclui fardamento próprio, equipamento e cartão de identificação.

6.2.5. O Empreiteiro deverá entregar mensalmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos, contendo indicação do respetivo número do documento de identidade, com a discriminação diária de presenças, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.

6.2.6. O pessoal do Empreiteiro deverá garantir a execução de todos os trabalhos objeto do presente Caderno de Encargos, devendo existir funcionários em número suficiente para assegurar a cobertura de folgas legais, faltas, períodos de férias e doença.

6.2.7. Deverá ser sempre assegurado pessoal de reserva para garantir uma rápida intervenção em caso de necessidade decorrente de uma qualquer situação inesperada ou considerada de emergência.

6.2.8. O transporte de pessoal para o local dos trabalhos é da responsabilidade do Empreiteiro.

6.2.9. A substituição de qualquer elemento da equipa técnica identificada a afetar/afeta à execução do contrato carece de prévia autorização por parte da EPAL, devendo o elemento substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas ao elemento a substituir.

### **6.3. HORÁRIO DE TRABALHO**

6.3.1. Os trabalhos programados realizar-se-ão preferencialmente no horário compreendido entre as 07h00 e às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, exceto quando existam condicionalismos internos, variáveis de exploração ou de manutenção do serviço aos clientes do Dono da obra, ou exigências externas impostas por uma entidade entidade.

6.3.2. Os trabalhos não programados realizar-se-ão em função do nível de urgência que for definido pelo Dono da obra, devendo o empreiteiro afetar à execução do contrato, equipas pelo período de 24 horas/dia, durante 365 dias por ano.

6.3.3. O empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono de obra.

6.3.4 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, ao dono de obra.

### **6.4. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

6.4.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que resultem de tais obrigações.

6.4.2. O Empreiteiro deverá entregar anualmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos com declaração que o mesmo não apresenta qualquer doença ou aptidão para a mesma, que de algum modo possa originar a contaminação das infraestruturas de abastecimento de água no decorrer da atividade, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.

6.4.3. Sempre que qualquer pessoal afeto à execução dos trabalhos apresente sintomatologia de doenças transmissíveis por contacto, por ar ou por água, o mesmo deve ser de imediato afastado da atividade, efetuando o empreiteiro o registo da ocorrência que fornecerá de imediato ao Dono de Obra.

6.4.4. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

6.4.5 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números precedentes, o representante do dono de obra poderá tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

6.4.6 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6.4.7 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra, pela observância das condições previstas nos números 6.3.1 a 6.3.4 relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6.4.8 O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

6.4.9 Sem prejuízo do disposto no número 6.3.5, até 10 (dez) dias úteis antes de iniciada qualquer atividade relevante da obra, deverá o empreiteiro enviar ao dono da obra todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, o Plano de Segurança e de Saúde adaptado, incluindo procedimentos de inspeção e prevenção.

6.4.10 Os elementos referidos no número precedente deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original e duas cópias) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso pelo dono da obra, que este indicará por solicitação do empreiteiro.

6.4.11 O empreiteiro deverá informar ao dono da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º

6.4.12 O dono da obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo empreiteiro.

## 7. EQUIPAMENTO

7.1.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento, a disponibilização e a utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

7.1.2 O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

7.1.3. O Empreiteiro obriga-se a afetar à execução do contrato, no mínimo e por especialidade de obra, os equipamentos descrito no Quadro 2:

**Quadro 2 – Equipamentos a cargo do Empreiteiro**

| ID | Equipamentos                                | Total | Observações                                                                                         |
|----|---------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) | Máquinas de eletrofusão                     | 2     | Devem abranger de DN32 mm a DN600 mm e deverão possuir os certificados de conformidade <sup>1</sup> |
| b) | Máquinas de soldadura topo a topo           | 1     | Devem abranger de DN32 mm a DN600 mm e deverão possuir os certificados de conformidade <sup>2</sup> |
| c) | Minigiratória entre 6 a 14 t                | 1     |                                                                                                     |
| d) | Motobombas ( $\geq 3,5$ kw)                 | 2     |                                                                                                     |
| e) | Compressor                                  | 1     |                                                                                                     |
| f) | Geradores adequados                         | 1     |                                                                                                     |
| g) | Iluminação (mínimo de 300 W ou equivalente) | 3     |                                                                                                     |
| h) | Máquina de Corte de Betuminoso              | 1     |                                                                                                     |
| i) | MotoDisco                                   | 2     |                                                                                                     |

## 8. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

<sup>1</sup> Os certificados serão apresentados pelo adjudicatário, em momento prévio à celebração do contrato.

<sup>2</sup> Os certificados serão apresentados pelo adjudicatário, em momento prévio à celebração do contrato.

## **8.1 TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

8.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 7.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto tipo ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

8.1.2 Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção, se necessário, recorrendo a entivações especiais, escoramentos ou outros meios adequados, de prédios ou construções cuja estabilidade e segurança possam ser afetadas pela execução da empreitada.

8.1.3 Os trabalhos referidos nos números precedentes não serão objeto de pagamento específico, considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.

8.1.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto Tipo ou no caderno de encargos, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.

8.1.5 No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

8.1.6 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.

8.1.7 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas ao empreiteiro, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

## **8.3. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO**

8.3.1 Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas

definidas no projeto tipo ou no caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

8.3.2. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

## **9. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**

### **9.1. RECEÇÃO PROVISÓRIA**

9.1.1. A receção provisória de cada trabalho/conjunto de trabalhos depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada no final de cada obra ou no máximo mensalmente em simultâneo com o auto de medição respetivo, tendo em conta o termo dos prazos parciais de execução do trabalho.

9.1.2. A receção provisória de cada obra ou trabalho depende da entrega, pelo empreiteiro, dos elementos referidos no número seguinte.

9.1.3 Para efeito de aplicação do disposto nos números anteriores, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas exigidas no âmbito do caderno de encargos, nomeadamente os desenhos finais como construído (telas finais), a incluir na Compilação Técnica da Obra (uma coleção de originais, duas cópias em papel e uma em suporte informático compatível com o AUTOCAD).

9.1.4 No caso de serem identificados defeitos do trabalho que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão de cada trabalho que não seja objeto de deficiência.

9.1.5. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP

### **9.2. PRAZO DE GARANTIA**

9.2.1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos aos trabalhos, mas deles autonomizáveis.

9.2.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número

9.2.1. é igualmente aplicável a cada um dos trabalhos ou partes da obra que tenham sido recebidos pelo Dono da Obra.

9.2.3. Excetuam-se do disposto no número 9.2.1. as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

### **9.3. RECEÇÃO DEFINITIVA**

9.3.1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria a cada trabalho ou obra para efeitos de receção definitiva.

9.3.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o trabalho ou obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, este será definitivamente recebido(a).

9.3.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do trabalho ou obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuamente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente ao trabalho ou obra a receber.

9.3.4. No caso de a vistoria referida na cláusula 9.3.1. permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

### **9.4 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**

9.4.1 Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

9.4.2 Verificada a inexistência de defeitos ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % (trinta por cento) do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;

- c) No final do terceiro ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

9.4.3 No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

## **10. PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

### **10.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

10.1.1 O empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

### **10.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

10.2.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido no número 8.1., constitui encargo do empreiteiro:

- a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
- b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos da obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, de material retroreflector e em permanente funcionamento;
- e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que o dono de obra considere necessárias;
- f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, as quais deverão ser convenientemente iluminadas;
- g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, as quais durante a noite deverão ter sinais luminosos vermelhos;
- h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego;

- i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem autorização do dono de obra;
- j) Substituir as árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas;
- k) Proteger a zona de trabalhos e os estaleiros, sempre que se justifique, com painéis de rede, com 2,0 x 3,0 metros de altura e comprimento, com capacidade de resistência suficiente, que não sejam facilmente removíveis e convenientemente fixados ao solo;

10.2.2 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos.

10.2.3 Estes levantamentos poderão passar por inspeções às instalações e construções bem como pela elaboração de relatórios de situação.

10.2.4 Se o dono de obra considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor, até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

### **10.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE**

10.3.1 O Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto será fornecido pelo dono da obra.

10.3.2 O empreiteiro seguirá escrupulosamente as indicações do coordenador de segurança e saúde a designar pelo dono da obra, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde a fornecer e as disposições do documento referido no número 2.1.4 alínea d).

### **10.4 RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA**

10.4.1 O empreiteiro designará um responsável, com a qualificação mínima de técnico de segurança e higiene no trabalho e com experiência na função de pelo menos 3 (três) anos, pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (gestor da segurança) e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde bem como das disposições do documento referido na alínea d) do número 2.1.4.

10.4.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa e comprometendo-se a desempenhá-las com proficiência e assiduidade,

10.4.3 O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem o prévio acordo do dono da obra, podendo este determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de reconhecida falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

10.4.4 O empreiteiro deverá, até 5 (cinco) dias úteis após a consignação da obra, propor ao dono da obra um representante para integrar a Comissão de Segurança da Obra.

10.4.5 Deverá também promover a indicação dos representantes dos trabalhadores da obra para integrarem essa Comissão.

10.4.6 O gestor da segurança e o diretor de obra integrarão também essa comissão.

## **II. GESTÃO DE RESÍDUOS**

II.1 É da responsabilidade do empreiteiro, sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, anexo ao presente caderno de encargos, cabendo ao empreiteiro propor as respetivas e eventuais adaptações de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma.

II.2 O dono da obra reserva-se o direito de propor eventuais adaptações, de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma, na implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

II.3 O empreiteiro deverá efetuar a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) tendo em consideração a legislação ambiental aplicável, com recurso ao Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, específico para a empreitada.

II.4 Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental, nos quais se promova preferencialmente a reciclagem/valorização dos resíduos em questão, respeitando integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental aplicável, com especial destaque para o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, para o Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março e para a Portaria nº 417/2008, de 11 de junho.

II.5. As empresas responsáveis pelo transporte, tratamento e eliminação destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.

II.6 O processo de seleção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do dono da obra, pelo que qualquer depósito só poderá ser utilizado após aprovação do dono da obra.

## **12. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO**

### **12.1. PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

12.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia máxima indicada na proposta adjudicada, que não poderá exceder o preço total de **450.000,00 €** (quatrocentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato, de acordo com as quantidades estimadas na Lista de quantidades/preços unitários.

12.1.2 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado em função dos trabalhos efetivamente executados (apurados com uma periodicidade mensal). Na determinação do montante devido ao empreiteiro são consideradas as quantidades realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho a faturar/executar

12.1.3 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.

12.1.4 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono de obra, nos termos dos números seguintes. Os autos de medição deverão ser acompanhados pela folha de obra, preenchida em software a indicar pelo Dono de Obra.

12.1.5 As quantidades de trabalho medidas, deverão ser apresentadas sob a forma de quadro elaborado com base na Lista de Preços apresentada na proposta e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, para elaboração do auto de medição do mês seguinte.

12.1.6 O quadro referido no número precedente incluirá todas as posições e será complementado com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o empreiteiro e o dono de obra:

- Quantidades executadas – no mês;
- Importâncias processadas – no mês;
- Quantidades executadas – acumuladas
- Importâncias processadas acumuladas
- Observações.

12.1.7 O quadro referido no número precedente deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital (fornecido pelo dono da obra).

12.1.8 Este quadro deverá ser enviado ao dono de obra até ao dia 21 de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura até ao dia 25 do mesmo mês.

12.1.9 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono de obra condicionada à realização completa daqueles.

12.1.10 No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores não aprovados.

12.1.11 O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

12.1.12 Os trabalhos complementares serão pagos mediante faturas mensais adicionais relativas aos trabalhos efetuados em cada mês e após cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.

12.1.13 Sempre que dos trabalhos complementares resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos referidos trabalhos a mais, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.

12.1.14 Sem prejuízo do disposto no artigo 373º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de trabalhos novos, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes, mediante acordo entre o dono da obra e o empreiteiro;
- b) Fixação de preço novo a acordar entre o dono da obra e o empreiteiro, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da empreitada.

12.1.15 Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o empreiteiro não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

12.1.16 As quantidades de trabalhos indicadas na Lista de quantidades que posteriormente dará origem à Lista dos preços unitários são meramente indicativas, não havendo na fixação das referidas quantidades qualquer garantia de execução de um número mínimo ou de uma quantidade mínima de trabalhos a executar ao abrigo do contrato, conforme referido na alínea c) do ponto 1.1 do caderno de encargos.

12.1.17 As quantidades referidas foram no ponto anterior foram definidas por estimativa tendo em conta o histórico de intervenções e trabalhos ocorridos nos últimos 2 (dois) anos, razão pela qual a não execução das referidas quantidades estimadas de modo algum dará direito a qualquer pagamento ao empreiteiro, seja a que título for.

#### **12.1.18 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS**

12.1.18.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º I, do CCP.

12.1.18.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos para a caução.

### **12.2 MEDIÇÕES**

12.2.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto tipo/caderno de encargos/Programa e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

12.2.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

12.2.3 A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

### **12.3 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO**

12.3.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos da legislação em vigor.

12.3.2 A revisão de preços é baseada na fórmula F21: Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de outubro, tendo-se trocado os pesos dos índices  $M_{32}$  e  $M_{50}$ , para melhor adequar a fórmula ao consumo previsto de tubagem em material plástico em detrimento de tubagem em ferro dúctil e aço:

$$C_t = 0.28 \frac{S_t}{S_o} + 0.04 \frac{M_{03t}}{M_{03o}} + 0.01 \frac{M_{18t}}{M_{18o}} + 0.01 \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + 0.04 \frac{M_{22t}}{M_{22o}} + 0.01 \frac{M_{24t}}{M_{24o}} +$$

$$+ 0.25 \frac{M_{32t}}{M_{32o}} + 0.01 \frac{M_{43t}}{M_{43o}} + 0.07 \frac{M_{50t}}{M_{50o}} + 0.18 \frac{E_{qt}}{E_{qo}} + 0.10$$

em que:

$C_t$  - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado a partir do somatório das parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco) ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

$S_t$  - é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

$S_o$  - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$M_{03t}$ ,  $M_{18t}$ ,  $M_{20t}$ ,  $M_{22t}$ ,  $M_{24t}$ ,  $M_{32t}$ ,  $M_{43t}$  e  $M_{50t}$  – são os índices ponderados, respetivamente, a inertes, betume a granel, cimento em saco, gasóleo, madeira de pinho, tubo de PVC, aço para betão armado e tubos e acessórios em ferro fundido dúctil e aço, relativos ao período a que respeita a revisão.

$M_{03o}$ ,  $M_{18o}$ ,  $M_{20o}$ ,  $M_{22o}$ ,  $M_{24o}$ ,  $M_{32o}$ ,  $M_{43o}$  e  $M_{50o}$  – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao mês da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta e aos meses a que dizem respeito as revisões;

$E_{qt}$  – é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

$E_{qo}$  – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

12.3.3 Os índices indicados serão os fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicados na 2ª Série do Diário da República

12.3.4 Sempre que não conste dos indicadores económicos o índice de qualquer material cujo preço no mercado multiplicado pela quantidade prevista no mapa de medições exceda 3% (três por cento) do valor da proposta, a revisão de preços deste será feita pela aplicação do método de garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revista pela fórmula indicada anteriormente, devidamente adaptada.

12.3.5 Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização mensal, for igual ou superior a 1% em relação à unidade, quando a revisão de preços é feita

por fórmula.

12.3.6 Na revisão de preços por garantia de custos, só haverá lugar a revisão de custo quando a variação for igual ou superior a 2%, para mais ou para menos.

12.3.7 A revisão de preços de trabalhos a mais far-se-á nos termos do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

12.3.8 A revisão de preços de trabalhos a menos far-se-á nos termos do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

12.3.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

12.3.10 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

12.3.11 O cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação é da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser submetido à aprovação do dono de obra antes de ser emitida a respetiva fatura.

12.3.12 Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com base nos últimos índices publicados.

12.3.13 O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao período para tal previsto no programa de trabalhos.

12.3.14 O pagamento das revisões de preços será efetuado no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.

## **13. SEGUROS**

### **13.1 CONTRATOS DE SEGURO**

13.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

13.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

13.1.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.3.2, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.

13.1.4 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

13.1.5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

13.1.6 Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

13.1.7 As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade de o dono da obra se substituir ao empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios e franquias, ficando este com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação ao dono da obra para, em prazo razoável, proceder ao pagamento devido.

### **13.2 SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

13.2.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como incluir os trabalhos a efetuar durante o período de garantia.

13.2.2 O empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.

### **13.3 SEGURO DE OBRA E RESPONSABILIDADE CIVIL**

13.3.1 Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o empreiteiro é obrigado a subscrever uma apólice de seguro de tipo “*contractors all risks*” em benefício conjunto com o dono da obra, por forma a que ambos fiquem cobertos contra perdas ou prejuízos à obra até à receção provisória e pelo valor contratual da empreitada.

13.3.2 O seguro de obra referido no número anterior deverá cobrir a responsabilidade civil cruzada, por figuração, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o dono da obra, empreiteiro e subempreiteiros intervenientes, pelo valor mínimo correspondente ao valor da empreitada e respetivas adendas, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, dois anos após a

recepção provisória da obra, devendo ainda a VT ser também considerada como segurada na qualidade de dono da obra.

13.3.3 Para além das coberturas normais da apólice acima referida deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado, quer em trânsito dentro e fora das instalações;
- b) Perda ou danos acidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- c) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
- d) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o prazo previsto em 14.3.2 e decorrentes de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;
- e) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar;
- f) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
- g) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- h) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- i) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- j) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- k) Danos a bens existentes na propriedade do dono da obra;
- l) Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
- m) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- n) Honorários de técnicos e peritos;
- o) As perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em caso de sinistro, e em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- p) Danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros;
- q) Danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;

- r) Danos causados por poluição/contaminação acidental;
- s) Danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
- t) Danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos.

13.3.4 Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.

13.3.5 A franquia do seguro de obras e responsabilidade civil não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital seguro e será da responsabilidade do empreiteiro.

### **13.4 OUTROS SINISTROS**

13.4.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.

13.4.2 O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

13.4.3 O capital mínimo seguro pelo contrato referido na cláusula 13.4.1 deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

13.4.4 No caso dos bens imóveis referidos na cláusula 13.4.2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

## **14. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **14.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO**

14.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

14.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

14.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

## **14.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

14.2.1 Admite-se a subcontratação/cessão da posição contratual dependente de autorização prévia a emitir pelo Dono da Obra e da verificação do cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.

14.2.2 A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

14.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

14.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

14.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

14.2.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

14.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

14.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

### **14.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA**

14.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

15.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

14.3.3 No caso previsto na alínea p), o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

14.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **14.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

14.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

14.4.2 No caso previsto na alínea a) da cláusula 14.4.1., apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

14.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial.

14.4.4 Nos casos previstos na alínea c) da cláusula 14.4.1., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

## **14.5. Informação Confidencial e Proteção de dados pessoais**

14.5.1. O Empreiteiro obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional consideradas pela EPAL como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade da EPAL, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do Contrato ("Informação Confidencial").

14.5.2. O Empreiteiro obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do Contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.

14.5.3. O Empreiteiro obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela EPAL relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.

14.5.4. O Empreiteiro é responsável perante a EPAL por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

14.5.5. O Empreiteiro, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Legislação relativa a Proteção de Dados Pessoais, a:

- a) não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pela EPAL e que é objeto do contrato;
- b) cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- c) guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Legislação sobre Proteção de Dados Pessoais;
- d) adotar todas as medidas de caráter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

## **14.6 FORO COMPETENTE**

14.6.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **14.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

14.7.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

14.6.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

## **14.8 CONTAGEM DOS PRAZOS**

14.8.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Anexo:**

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição